

**Estudo sobre impacto
da Recomendação
62/20 do CNJ nos
flagrantes ocorridos
em Salvador/BA
(de março a junho de 2020)**



Defensor Público-Geral do Estado da Bahia
Rafson Saraiva Ximenes

Subdefensor Público-Geral do Estado da Bahia
Pedro Paulo Casali Bahia

Coordenadora das Defensorias Públicas Especializadas
Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

**Coordenadores da Defensoria Pública Especializada Criminal
e de Execução Penal**
Fabíola Pacheco de Menezes
Maurício Garcia Saporito

Servidora
Isadora Menezes Cardim

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia
Soraia Ramos Lima

**Este caderno foi produzido em conjunto pela Assessoria de Gabinete para
Pesquisas Estratégicas e pela Coordenação de Modernização e Informática
da Defensoria Pública do Estado da Bahia**

Assessor de Gabinete
Lucas Marques Luz da Ressurreição

Servidores
Iolanda Carvalho de Pinho
Henrique Breda Foltz Cavancanti

Estagiários
Francisco Argeu Lopes de Oliveira Júnior
Isadora de Souza Nunes Rocha
Melina Oliveira e Marinho

Coordenação de Modernização e Informática
Thales Almeida - Coordenador
Alexandro Teles de Oliveira
Diltomar Souza Aleluia
Elian Conceição Luz

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	05
2. METODOLOGIA.....	07
3. ANÁLISE DESCRITIVA	08
3.1. ART. 8º, §1º, INCISOS I, B, E II DA RECOMENDAÇÃO N. 62/20 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)	17
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	21

1. INTRODUÇÃO

A maior pandemia dos últimos 100 anos ocasionada pelo coronavírus, transmissor da COVID-19, tem provocado transtornos em diversos setores ao redor do mundo. Além do desequilíbrio na área da saúde, seu acelerado avanço modificou significativamente a forma como o ser humano se relaciona no que diz respeito a aspectos econômicos, trabalhistas, educacionais e sociais.

Uma das mais importantes áreas que sofreu com os impactos da rápida disseminação da doença foi o Sistema de Justiça, dado que muitos dos seus atos ocorrem presencialmente. Exemplo de atividade impactada foi a audiência de custódia. Inserida no procedimento criminal a partir do ano de 2015, seu propósito está em apresentar a uma autoridade judicial pessoas presas em flagrante no período de até 24 horas, garantindo dentre outros, o direito a integridade física, já que é na custódia que será avaliada a ocorrência de tortura e maus tratos, além de possíveis marcas de violência cometidas por um agente policial ou outros. É também por meio das audiências que o flagranteado terá a oportunidade de responder perguntas elaboradas pelos atores do Sistema e relatar sua versão sobre o suposto flagrante, além do procedimento da abordagem policial que o levou à prisão. Somente após o término da audiência é que o magistrado juiz informará a decisão sobre a manutenção ou não da prisão, tendo também como base as informações contidas em documentos como a Certidão de Antecedentes Criminais e os Autos de Prisão em Flagrante.

Diante disso, em razão da COVID-19, sua rápida forma de contágio e alta letalidade, em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica a Recomendação Nº 62, orientando a todos os Tribunais no âmbito do Sistema de Justiça penal a adotarem medidas preventivas à propagação do vírus, dentre as quais a não realização das audiências de custódia em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, recomendando, contudo, que para a concessão de liberdade provisória seja considerado como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco, além da realização do exame de corpo de delito, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro.

Assim, o controle da prisão passou a ser realizado por meio da análise dos Autos de Prisão em Flagrante, o que fatalmente traria restrições a direitos dos flagranteados, na medida em que através do contato pessoal é que eventuais lesões resultantes de violência institucional podem ser mais facilmente identificadas, além do que estar diante dos atores do Sistema humaniza o procedimento, fazendo com que a pessoa seja vista para além da documentação processual.

Por essa razão, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, através da Assessoria de Pesquisa e da Coordenação de Modernização e Informática, a partir de sugestão do Defensor Público Murillo Bahia, desenvolveram um estudo comparativo entre as prisões em flagrante efetuadas entre 18 de março a 14 de junho de 2020 com relação ao mesmo período correspondente no ano de 2019, a fim de que pudesse ser averiguada eventuais modificações no perfil social do flagranteado, nas decisões judiciais tomadas a respeito da prisão, na identificação

de violência perpetrada contra o preso e na efetividade do artigo 8º, §1º, incisos I, b, e II da Recomendação n. 62/20 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sendo assim, algumas questões que se impuseram foram: qual o perfil dos flagranteados durante a pandemia? Como mensurar uma diminuição nos casos de prisão preventiva em tempos de pandemia de modo a conter a superlotação e conseqüentemente manter o distanciamento social? Como ter conhecimento sobre possíveis relatos de violência policial com a suspensão das audiências de modo presencial? Qual a efetividade do o artigo 8º, §1º, incisos I, b, e II da Recomendação n. 62/20 do CNJ? Por se tratar de um novo momento, a falta dessas informações parece ser uma fragilidade que precisa ser contornada, buscando-se o conhecimento da situação das pessoas flagranteadas durante a pandemia na análise dos dados.

2. METODOLOGIA

Para entender o impacto da Recomendação Nº 62 do CNJ nas prisões ocorridas na comarca de Salvador/BA, foi realizada uma consulta a uma planilha de dados em Excel, preenchida por servidores vinculados à Especializada Criminal e de Execução Penal da DPE/BA. Os dados referem-se a todos os presos que passaram por audiências de custódia entre 18 de março a 14 de junho de 2019 e todos os autos de prisão em flagrante no mesmo período de 2020. O objetivo principal é comparar as decisões entre os anos de 2019 e 2020, os relatos de violência cometidas por agentes do Estado, bem como a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública. A Figura 1 apresenta o processo seguido a partir da coleta dos dados.

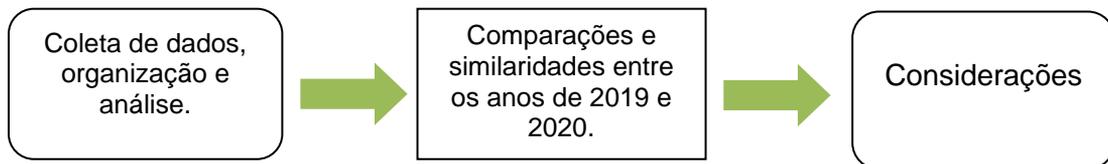


Figura 1: Organização das atividades realizadas.

3. ANÁLISE DESCRITIVA

Observando a frequência das pessoas presas em flagrante, Figura 2, embora o total de indivíduos em 2019 fosse igual a 1.221 e em 2020 igual a 1.114, sua distribuição mensal apresenta comportamento bastante similar.

Os dados referentes às questões sociais mostram o perfil dos indivíduos flagranteados. Dentre as pessoas presas em 2019, 94,35% são do sexo masculino; com relação apenas a cor declarada, 97,68% são negros (pretos e pardos) e apenas 2,32% são brancos; 11,32% (apenas casos válidos) concluíram o ensino fundamental e 4,10% não possuíam residência fixa. Já em 2020 o percentual de pessoas presas em flagrante do sexo masculino no período observado foi de 96,14%; com relação apenas a cor declarada, 98,52% eram negros (pretos e pardos) e 1,48% eram brancos; apenas 17,08% concluíram o ensino fundamental e 4,59% não possuíam residência fixa.

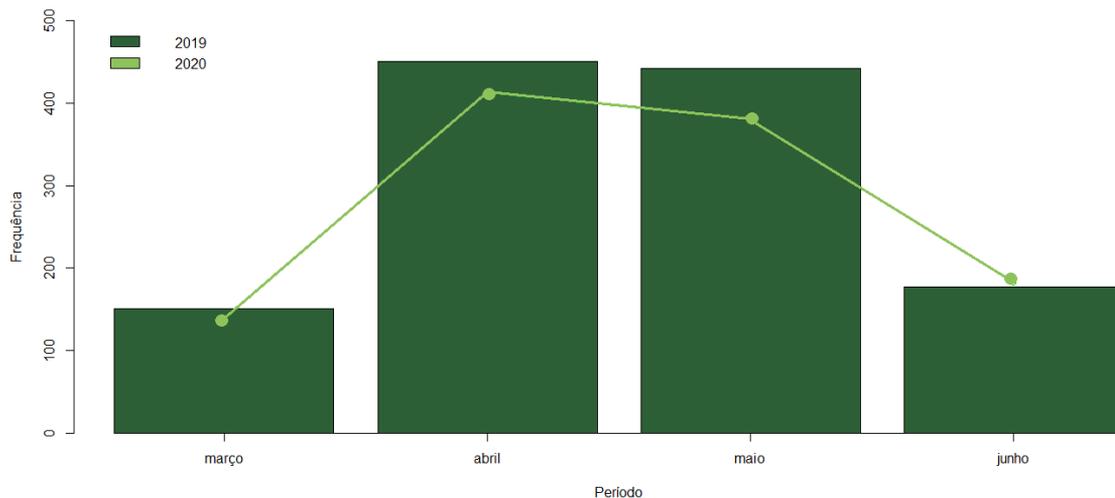


Figura 2: Pessoas presas nos anos de 2019 e 2020.

A Figura 3, descreve o comportamento das idades dos flagranteados por meio de um histograma. Observa-se que o comportamento dessa variável (idade) possui assimetria positiva ou à direita, o que significa dizer, no contexto dos dados investigados, que uma considerável parcela das pessoas presas possuem idade inferior a 30 anos. Em 2019, 69% dos flagranteados possuía idade inferior a 30 anos, enquanto que em 2020 foi possível notar que esse percentual chegou a 72%.

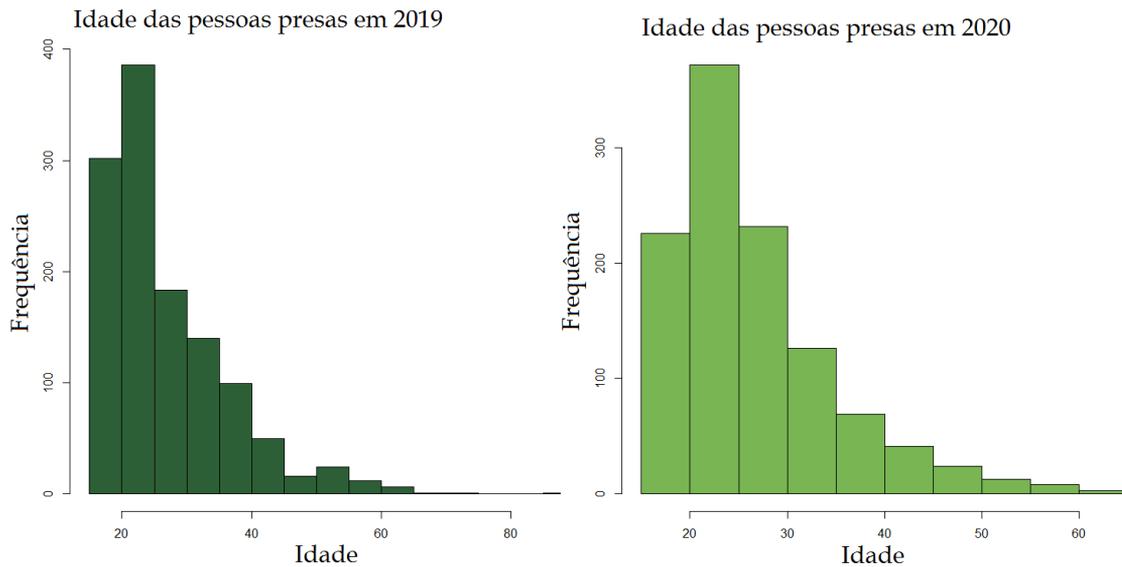


Figura 3: Distribuição das idades das pessoas presas em 2019 e 2020.

Tratando da abordagem policial, a Tabela 1 mostra que a atuação desses agentes é bastante significativa em relação ao número de pessoas presas. A frequência relativa das prisões efetuadas pela polícia militar em 2019 foi igual a 88,86%, já em 2020 esse percentual foi de aproximadamente 95%. Em 12,69% das prisões observadas nos dados de 2019, o delito teria sido praticado com o emprego de arma de fogo, enquanto que em 2020 esse percentual chegou a 15,00%.

Tabela 1: Frequência segundo a autoridade que efetuou a prisão.

Efetuou a prisão	2019		2020	
	n	%	n	%
Polícia Militar	1085	88,86	1051	94,34
Polícia Civil	0103	08,44	0048	04,31
Guarda Municipal/Outros	0033	02,70	0015	01,35
Total	1221	100,00	1114	100,00

Apenas 67 prisões realizadas em 2019 e 40 realizadas em 2020 tem relação com imputações de roubos em transporte coletivo (ônibus). Como podemos ver na Figura 4, um percentual dessas imputações são supostamente praticadas por pessoas portando armas brancas e de fogo, além de simulacros. Importante destacar que a categoria “outros” observada nos dados de 2020 trata-se do uso de um tipo de arma não especificada.



Figura 4: Tipos de armas empregadas durante a suposta prática do delito.

A Defensoria Pública atuou em 65,68 % das defesas em audiências de custódia no período apontado em 2019, enquanto que no ano de 2020 o percentual de atuação nos flagrantes foi de 62,57%.

A Figura 5 descreve a manifestação do Ministério Público nos flagrantes em conjunto com a decisão da autoridade judiciária. Podemos observar que em 2019, houve uma convergência entre o parecer do Ministério Público e a decisão judicial em 79,80% dos casos, enquanto que em 2020 esse percentual foi de 66,26%.

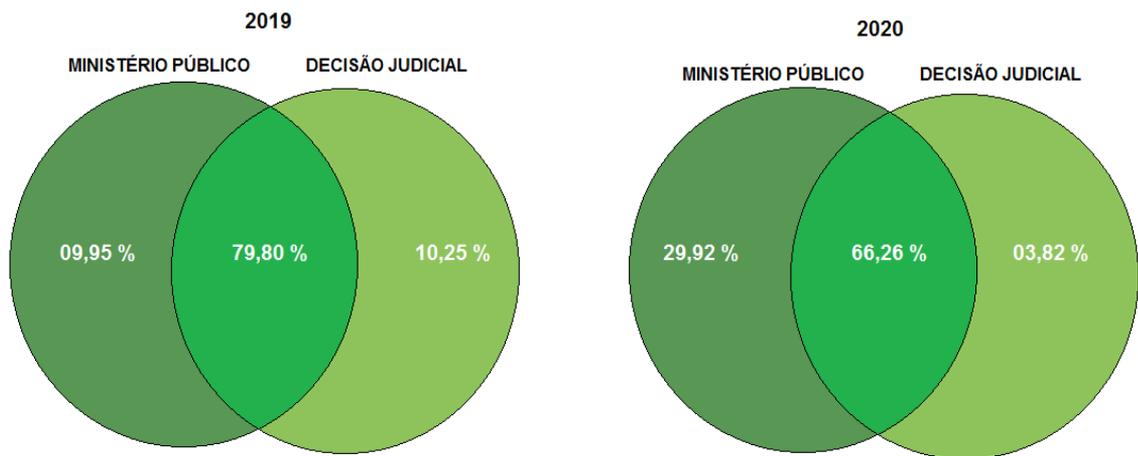


Figura 5: Decisões da autoridade judicial e parecer do Ministério Público nos flagrantes.

Uma importante verificação está na comparação do percentual de prisões preventivas nas decisões judiciais dentro do período analisado em 2019 e 2020. Uma possível mudança na frequência de prisões pode ser calculada com base na Expressão 1.

$$VP = \left[\left(\frac{VF}{VI} \right) - 1 \right] * 100\%, \quad (1)$$

em que:

- VP = Variação percentual de interesse entre dois períodos distintos;
- VF = Valor final;
- VI = Valor inicial.

Assim, sendo 588 a frequência de decisões cautelares que resultaram em prisão preventiva no ano de 2019 e de 459 o número de decisões com resultado similar em 2020, a partir da Figura 6 e calculando a variação percentual por meio da Expressão 1, nota-se que parece haver indícios na diminuição do percentual de prisões preventivas. O cálculo nos mostra que essa diminuição percentual foi de aproximadamente 22% em 2020 comparado com o ano de 2019.

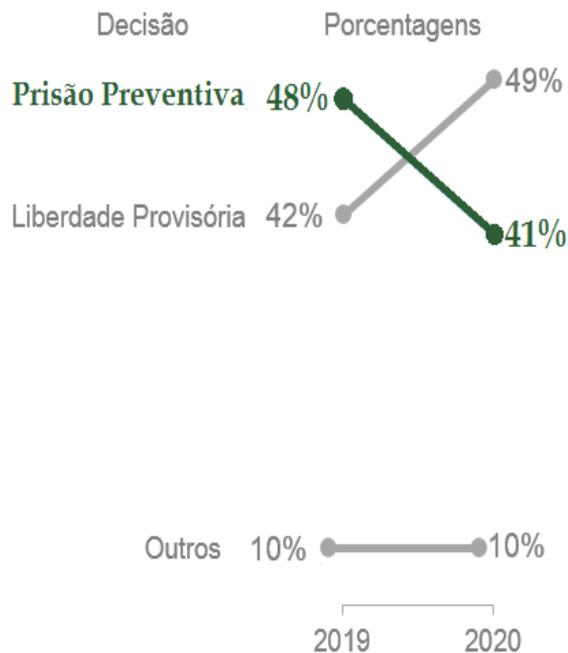


Figura 6: Gráfico de inclinação referente a decisão.

Apesar de observar uma diminuição percentual de 22%, uma investigação da distribuição de frequência das prisões preventivas por tipos de imputações pode apresentar uma melhor compreensão da situação.

Tabela 2: Frequência dos tipos de imputações entre os anos de 2019 e 2020.

Imputações	Preso em 2019		Preso em 2020		Total	Variação das prisões Preventivas (%)
	sim	não	sim	não		
Código brasileiro de trânsito	001	032	-	011	044	-100,00
Crimes contra o patrimônio (Isoladamente e em concurso)	279	196	227	210	912	-018,64
Estatuto do desarmamento (Isoladamente e em concurso)	011	023	022	026	082	100,00
Lei das drogas (Isoladamente e em concurso)	265	269	185	340	1059	-030,19
Maria da Penha (Lei 11.340/06)	014	087	010	062	173	-028,57
Outros	018	026	015	006	065	-016,67
Total	588	633	459	653	2335	-021,94

Na Tabela 2 podemos verificar a frequência absoluta dos flagranteados nos períodos de 2019 e 2020 segundo a decisão judicial. Observa-se que houve um aumento de 100% nas decisões por prisões preventivas para flagranteados por crimes relacionados ao Estatuto do Desarmamento, enquanto que para flagrantes relacionados a Lei de drogas houve uma diminuição de aproximadamente 30%.

Diversas imputações se dão de forma isolada ou em concurso, levando as pessoas a prisão com base em mais de um dispositivo legal. A investigação de cada imputação separadamente poderá apresentar informações valiosas e mais detalhadas sobre a frequência das prisões preventivas, como poderemos ver a seguir:

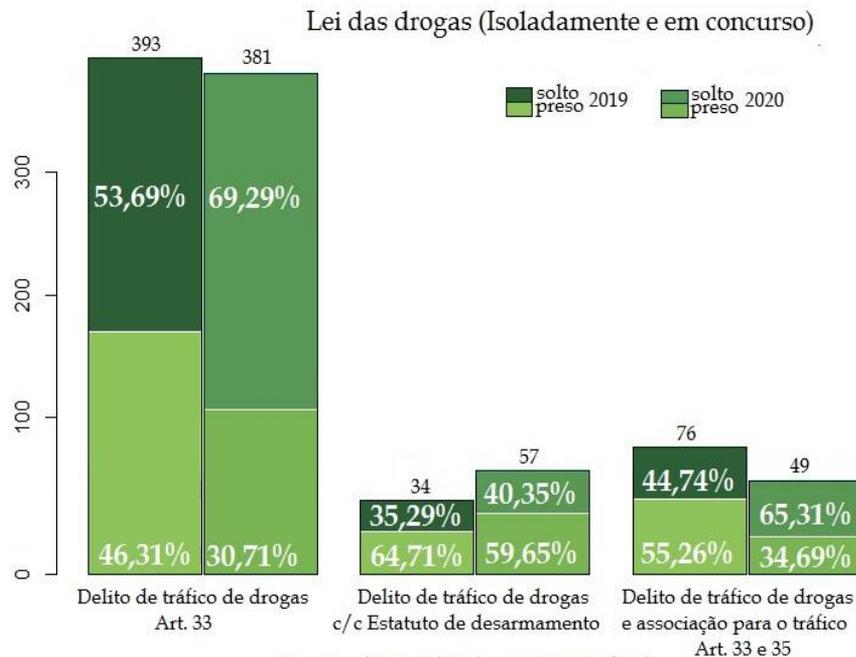
- **Crimes contra o Patrimônio**

A imputação crimes contra o patrimônio (isoladamente e em concurso) é constituída pelas seguintes categorias: dano, estelionato, estelionato em concurso com outros tipos penais, extorsão, extorsão - tentativa, extorsão em concurso com outros tipos penais, furto qualificado isolado e em concurso, furto qualificado isolado e em concurso - tentativa, furto simples isolado e em concurso, furto simples isolado e em concurso - tentativa, receptação isolada e em concurso - tentativa e roubo simples isolado e em concurso.

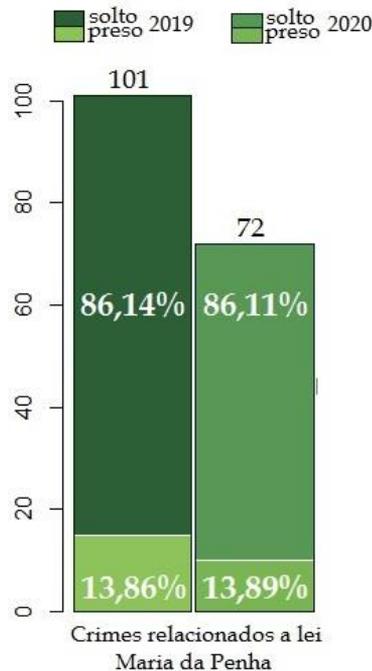
Dentre as categorias citadas destacam-se roubo simples isolado e em concurso com 276 flagranteados em 2019 e destes, 190 (68,84%) tiveram prisão preventiva decretada e em 2020 observou-se 259 flagranteados com 183 (70,66%) prisões preventivas. Outras categorias de destaque são receptação isolada e em concurso com 67 flagrantes em 2019 sendo que 21 (31,34%) tiveram a prisão preventiva decretada e 55 em 2020 com 4 (7,27%) preventivas. Furto qualificado isolado e em concurso, com 48 casos, sendo 31 (64,58%) preventivas em 2019 e 38 flagrantes, sendo 12 (31,58%) preventivas em 2020.

• **Lei das Drogas e Lei Maria da Penha**

Crimes relacionados a Lei Maria da Penha demonstraram pouca chance de levar o indivíduo a ter prisão preventiva decretada contra si. Nos anos de 2019 e 2020 a frequência de preventivas foi de aproximadamente 14%. Já crimes relacionados a Lei de Drogas apresentam maiores chances de prisão, principalmente quando em concurso. Delito de tráfico de drogas c/c estatuto do desarmamento apresentou percentual de preventivas de 64,71% em 2019 e de 59,65% em 2020. Para os casos de prisões apenas com base no Artigo 33 ou 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006, a frequência de preventivas apresentou diminuição em 2020 quando comparado com 2019 como podemos observar nos gráficos abaixo.



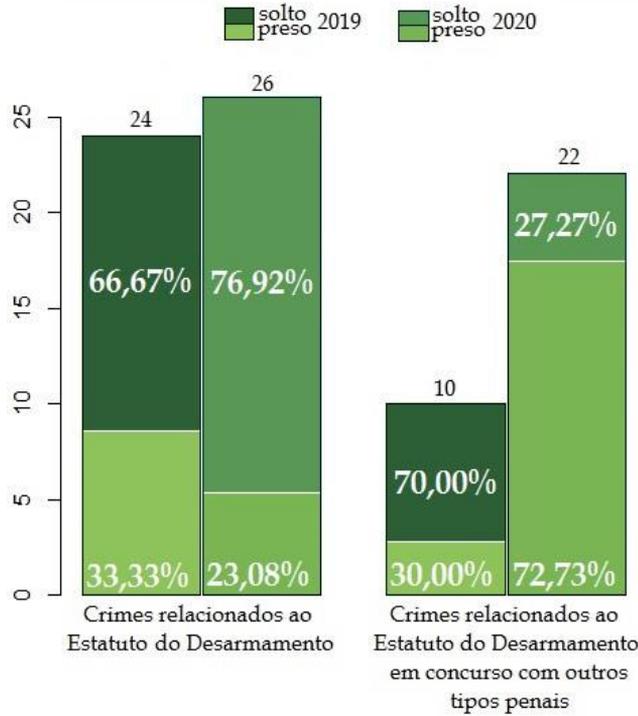
Maria da Penha (Lei 11.340/06)



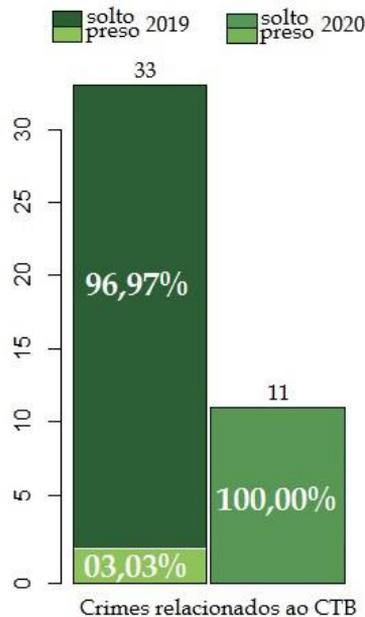
Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Estatuto do desarmamento

Crimes relacionados ao Código de Trânsito Brasileiro apresentam poucas chances de ter prisão preventiva decretada. Para os casos de crimes relacionados ao estatuto do desarmamento, observa-se que quando em concurso com outros tipos penais, a frequência de prisões decretadas foi de 72,73% em 2020 contra 30,00% no ano de 2019.

Estatuto do desarmamento (isolado e em concurso)

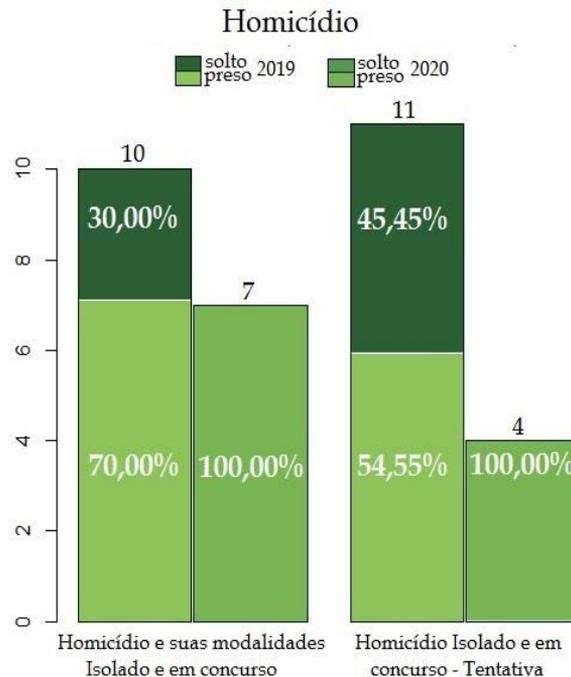


Código brasileiro de trânsito



• **Outros**

A imputação cujos crimes são classificados como “outros” possui as categorias homicídio e suas modalidades isolado e em concurso, homicídio isolado e em concurso - tentativa, associação criminosa, corrupção ativa; falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; lesão corporal, uso de documento falso, adulterar sinal identificador de veículo automotor, ameaça, delito contra a dignidade sexual isolado e em concurso - tentativa, delito contra a dignidade sexual isoladamente e em concurso, falsidade ideológica em concurso com outros delitos, incêndio e peculato. Na Figura 9 podemos observar as categorias relacionadas a homicídios. Embora o número de flagrantes tenha diminuído no ano de 2020 com relação a 2019, notamos que a prisão preventiva foi decretada para todos os casos analisados em 2020.



Uma atenção especial foi dada as pessoas presas por crimes relacionados a Lei de drogas. A Lei 11.343/06 trata de situações de apreensões de drogas para uso pessoal (artigo 28) e para tráfico (artigo 33). Vale salientar que uma grande discussão sobre essa Lei diz respeito a sua falta de especificação sobre a quantidade de drogas para imputação de um ou outro dispositivo.

Foram realizadas em 2019, 530 audiências de custódia em que o flagranteado supostamente portava determinada quantidade de droga, podendo ser maconha, crack ou cocaína. Em 2020 a frequência de flagrantes sobre as mesmas circunstâncias foram 511. Vale ressaltar que em alguns casos a apreensão da droga pode estar em conjunto com outras imputações como roubo, por exemplo. As Figuras 12 e 13 mostram a distribuição da quantidade de drogas supostamente

apreendidas segundo o tipo. Podemos observar que a maioria das apreensões foram entre pouco menos de 1 grama até próximo 9.407 gramas no ano de 2019 e de até 24.680 gramas no ano de 2020. Vale ressaltar que para confecção das Figuras 8 e 9, apenas apreensões abaixo de 2.000 gramas foram usadas. Em ambas, as apreensões no período indicado de maconha foram as mais dispersas.

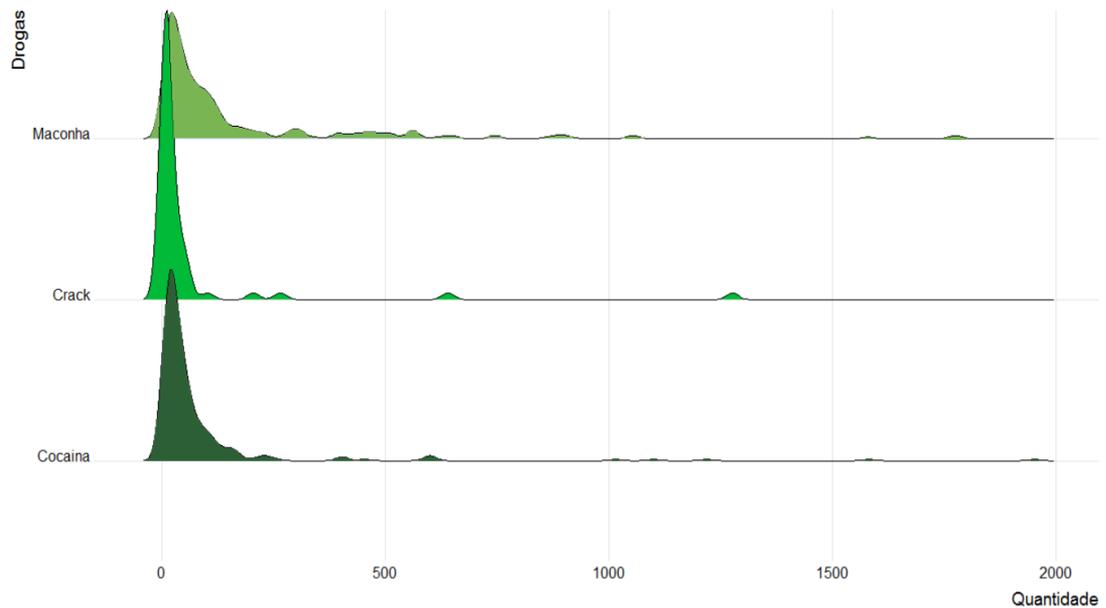


Figura 12: Distribuição da quantidade de drogas apreendidas no ano de 2019.

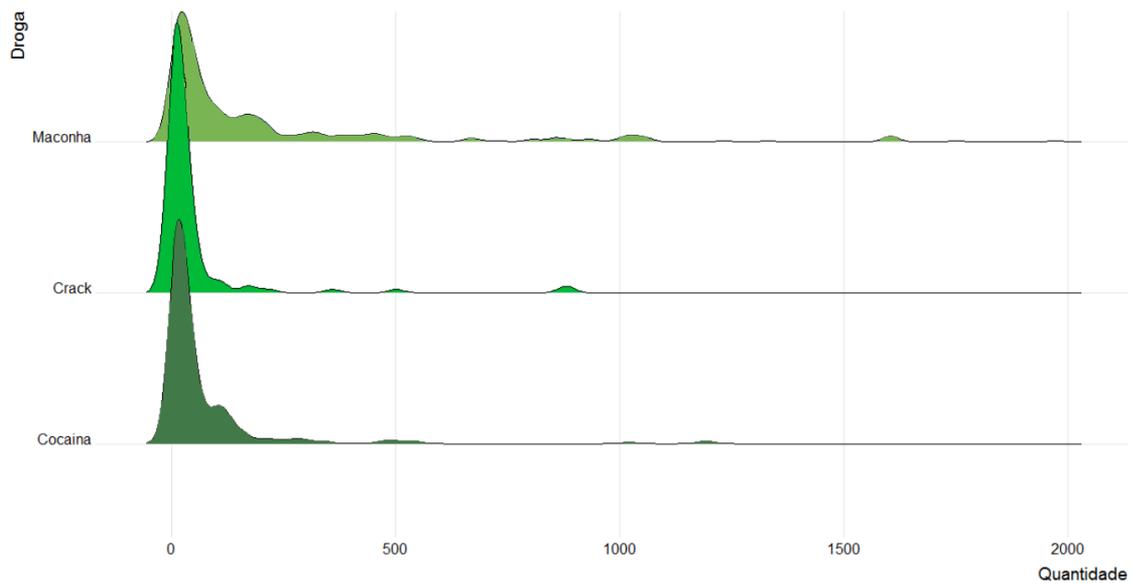


Figura 13: Distribuição da quantidade de drogas apreendidas no ano de 2020.

Durante as restrições advindas da pandemia, no ano de 2020, com as decisões sobre prisão em flagrante tomadas apenas com base documental, a pessoa presa não terá a oportunidade de ser levada a uma autoridade judicial para que, além dos autos, também seja analisada sua integridade quanto a verificação de possível ocorrência de violência policial, além de discorrer sobre sua versão dos fatos que ensejaram o flagrante. O organograma descrito na Figura 14, mostra que dos 1.221 custodiados em 2019, 345 (48,87% - apenas casos válidos) relataram ter sofrido violência, sendo que em 282 (81,74%) casos o preso informou ser a polícia militar (em alguns poucos casos em conjunto com outros) a causadora dessa violência.

Em 2020, essa informação não manteve uma uniformidade na coleta e a variável ocorrência de violência encontra-se prejudicada. Dos 1.114 custodiados, foram encontrados apenas 2 relatos de violência, enquanto que 1.112 constavam como “sem informações”.



Figura 14: Organograma sobre o comportamento do relato de violência.

3.1. ART. 8º, §1º, INCISOS I, B, E II DA RECOMENDAÇÃO N. 62/20 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Nesse sentido, oportuno se faz analisar a efetividade do artigo 8º, §1º, II, da Recomendação n. 62 do CNJ que recomenda que “o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos”, além da previsão do artigo 8º, §1º, I, b, que recomenda “conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco”.

Assim, para entender a aplicação desses dispositivos nos flagrantes ocorridos na comarca de Salvador/BA durante o período indicado, foi obtida uma amostra aleatória simples de 286 flagranteados.

Realizar exames de corpo delito é um direito do preso após a apreensão, sendo expedida uma guia para realização, independente de haver informação sobre eventual ocorrência de agressão física relatada por parte do flagranteado.

Verificou-se um alto percentual (92,31%) de expedição de guias para realização de exame de corpo delito, porém deve ser ressaltado que isso não significa necessariamente ter sido o exame efetivamente realizado. Registre-se que em nenhum dos casos analisados foi juntado o laudo do exame aos autos. Constatou-se que em

100%

dos casos analisados **não houve juntada do laudo referente ao exame de corpo de delito antes do proferimento da decisão judicial** a respeito do flagrante.

Vale ressaltar ainda que 9,85% (26) das pessoas presas cuja guia foi expedida disseram ter sofrido algum tipo de agressão física, enquanto que para aqueles casos em que a guia nem foi expedida esse percentual foi de 25% (5). Em nenhum dos casos citados houve audiência de custódia de forma presencial, apenas análise dos autos pelos magistrados.

Das 286 situações de presos analisadas na amostra, em um caso houve pagamento de fiança. A Figura 16 descreve a frequência de aplicação da Recomendação 62/20 do CNJ com relação ao seu Artigo 8º, §1º, inciso II, no que se refere a juntada de registro fotográfico do preso aos autos. Assim, podemos perceber que em 69,12% dos autos analisados na amostra não houve a anexação de fotos, prejudicando a avaliação de torturas e maus tratos pelo magistrado.

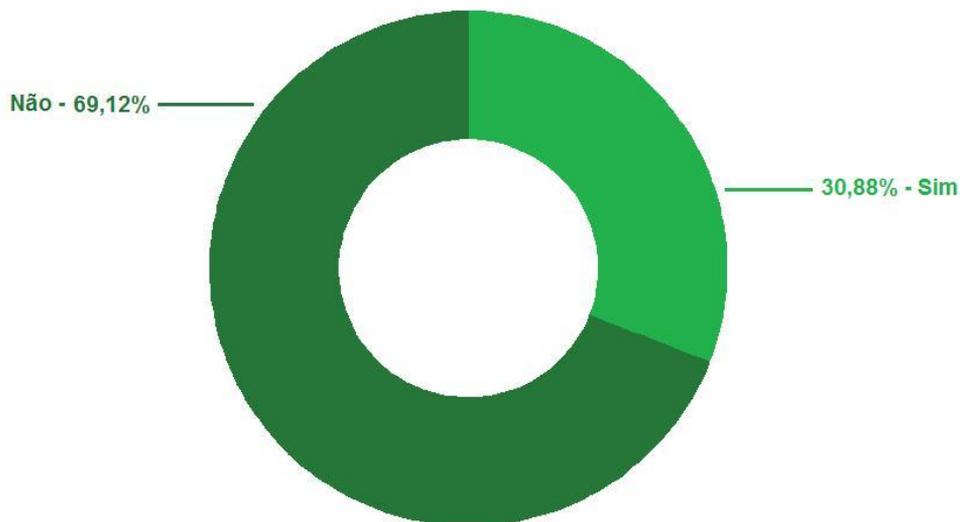


Figura 16: Juntada aos autos de registro fotográfico.

Analisando a Figura 17, podemos observar um baixo percentual de informações de saúde sobre possíveis casos de comorbidades juntadas aos autos do processo durante o período da pandemia. De uma amostra de 286 flagranteados, apenas 11,54% (33) foram acrescentadas informações sobre comorbidades, enquanto que 87,76% deles a informações sobre saúde não foram juntadas ao processo, o que traz prejuízo a efetividade da orientação contida no artigo 8º, §1º, I, b, da Recomendação.

A nuvem de palavras, Figura 18, mostra que há uma grande presença das palavras "penal", "ser", "liberdade", "processual" e "acusado". Nesse sentido, é possível fazer afirmações ou obter informações relevantes sobre o texto, já que a nuvem de palavras nos fornece um caminho sobre quais palavras mais aparecerão e provavelmente estarão juntas em frases.

Nota-se que as palavras mais frequentes (ser, penal, liberdade, caso, processual e acusado) na nuvem de palavras apresentaram as seguintes quantidades de ocorrência: 170, 141, 109, 79, 72 e 63 vezes respectivamente.

Com o dendograma, Figura 19, podemos notar quais palavras apresentam maior relacionamento, possibilitando a formação das frases. Sabe-se que dos 286 indivíduos, em 155 casos (54,20%) houve decisão pela liberdade do flagrateado, e que nos casos de liberdade foi registrada a fundamentação da decisão em 146 (94,19%) observações.

Buscando pelos termos relacionados no dendograma verifica-se que as decisões baseadas em "que não subsistem, nos autos, evidências de que o acusado, se solto, vulnere os bens jurídicos tutelados pelo CPP (...)" são tomadas em 23,23% dos casos em que a liberdade é concedida.

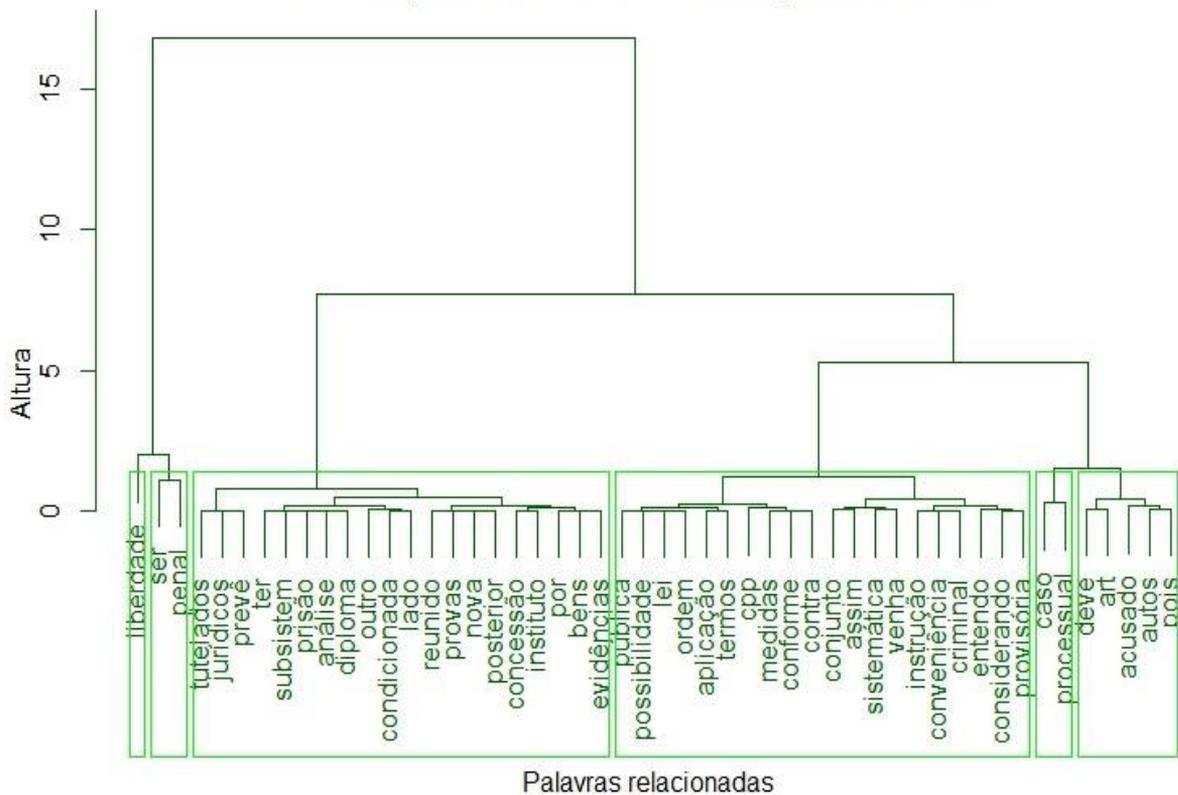
Fundamentações baseadas no Artigo 312 do CPP - Código de Processo Penal são observadas em 9,59% dos casos da seguinte forma "não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do flagranteado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no Artigo 312 do Código de Processo Penal (...)"

Outra fundamentação observada com frequência foi a seguinte: "Assim, entendo que o acusado tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade ao mesmo, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal (...)", que é encontrada em 6,85% dos casos.

Percebe-se que não são encontradas com frequência fundamentações de liberdade com base no estado de saúde da pessoa flagrateada (se pertence a grupo de risco), conforme orientação advinda do 8º, §1º, incisos I, b, da Recomendação Nº 62/20 do CNJ.

Por fim, importante ser pontuado que, nos termos das decisões proferidas nos pedidos de providência n. 0003065-32.2020.2.00.0000 e 0004696-11.2020.2.00.000, o descumprimento de dispositivos previstos na Recomendação n. 62/20 do CNJ implica em ilegalidade por ausência de realização da audiência de custódia, visto que o Conselho Nacional de Justiça entende que há obrigação de cumprimento integral da referida Recomendação no caso do respectivo Tribunal de Justiça fazer a opção pela adesão.

Dendograma - Fundamentação para liberdade



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma análise descritiva realizada na base de dados fornecida pela Especializada Criminal e de Execução Penal da DPE/BA, foi possível coletar informações importantes para compreensão das decisões relativas aos flagrantes efetuados durante a pandemia da COVID-19 e de outros aspectos relativos à preservação da integridade física dos presos.

Comparando o intervalo de tempo indicado no ano de 2020 ao mesmo período de 2019, foi possível constatar que houve manutenção do perfil social da pessoa flagrantada; diminuição na frequência de prisões preventivas, o que deve ser analisado com base nas diferentes imputações realizadas; prejuízo na informação sobre eventual ocorrência de violência no momento da prisão; além da pouca efetividade do quanto previsto no artigo 8º, §1º, incisos I, b, e II da Recomendação Nº 62/20 do CNJ.



Só de telefone fixo



agenda.defensoria.ba.def.br
ou pelo app Defensoria Bahia

Só em Salvador



DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA



Defensoria Pública
BAHIA

Siga nossas redes sociais: @defensoriabahia



www.defensoria.ba.def.br